

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 57.2019

**PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLC Nº
005/2019**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de orientação jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 01/11/2019, que altera dispositivos da Lei 2.912/2011, especificamente os arts. 206 e 230, respectivamente, objetivando regulamentar o prazo de vigência da licença gestante do servidor, bem como estender direito à estabilidade provisória à gestante submetida à contratação temporária pelo município. Também revoga o art. 207.

Aduz o proponente, na justificativa, que independente do regime jurídico de trabalho, o direito já tem sido reconhecido pelos Tribunais Superiores ao julgarem tais demandas, entendendo o proponente pela alteração da lei municipal nos mesmos moldes da jurisprudência consolidada, a fim de evitar judicialização dos processos.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

- DA ANÁLISE JURÍDICA

- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso I.

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (Art. 6º, incisos I e VI, e Art. 60, incisos VI e XI, Art. 68, inciso I, Art. 69, § 1º, incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município; Art. 19, inciso I, da Constituição Estadual; Art. 206 e Art. 230, incisos I, II, III, IV e V, todos da Lei nº 2.912/2011, Art. 7º, inciso XVIII, e Art. 10, inciso I e II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal);
- b) O presente processo legislativo preencheu os requisitos de elaboração (Lei Complementar nº 95/1998; Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal);
- c) O autor tem competência para apresentar a matéria objeto deste PLC, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura. A matéria sob análise não trata sobre questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), da sua estrutura funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, de sorte que por exclusão, não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja competência é privativa do Prefeito (Art. 165, inciso II, § 2º, Art.

61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; Art. 35, incisos I e II, alínea “b”, Art. 60, inciso XII, Art. 89, inciso II, § 2º e 4º, da Lei Orgânica Municipal);

- d) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor.

Da redação final – Art. 54, inciso II.

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor outras emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa. Revoga-se o art. 207, da Lei 2.912/2011. Eventuais outros ajustes que se façam necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, podem ser feitos na redação final do PLC, o que registramos para providências, caso necessário.

- CONCLUSÃO

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 091/2019, emitida pela Procuradora Geral desta Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, de forma que, acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 005/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2019.



Vereador Renan Sartori

Relator – Vice-Presidente



De acordo:

Vereador Luiza Barbacovi

Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro